



Agência de Defesa e Fiscalização  
Agropecuária do Estado  
de Pernambuco

**RESOLUÇÃO Nº 009/2025**

**A DIRETORIA PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADAGRO**, no uso das atribuições legais e;

Considerando a Portaria nº 59, de 12 de abril de 2019, publicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no Diário Oficial da União em 16 de abril de 2019, nº 73, seção 1, página 45, que reconheceu o Serviço de Inspeção Estadual de Pernambuco com equivalência junto ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos para realização de análises laboratoriais nos estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal, resolve:

**RESOLVE:**

Art. 1º Definir os procedimentos para avaliação da conformidade dos padrões microbiológicos e físico-químicos em matérias-primas, produtos, água de abastecimento e gelo dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Estadual (SIE).

Art. 2º Estabelecer a obrigatoriedade, a frequência e as responsabilidades quanto à coleta de amostras para análises fiscais e de monitoramento de matérias-primas, produtos, água de abastecimento e gelo para ensaios laboratoriais microbiológicos e físico-químicos nos estabelecimentos registrados no SIE.

Art. 3º Para os fins desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - Amostra oficial: amostra obtida por meio de coleta realizada pelo Serviço de Inspeção Oficial;

II - Amostra de monitoramento: amostra de autocontrole obtida por meio de coleta realizada pelo responsável técnico ou por funcionário designado pelo estabelecimento;

III - Amostra de contraprova: amostra oficial coletada em triplicata que pode ser utilizada quando solicitada análise pericial, no âmbito do direito à ampla defesa do fiscalizado. As contraprovas se subdividem em contraprova do laboratório e do estabelecimento;

IV - Amostra indicativa: amostra constituída por um número de unidades amostrais inferior ao estabelecido em plano de amostragem representativo;

V - Amostra representativa: amostra constituída por um determinado número de unidades amostrais (n), retiradas aleatoriamente de um mesmo lote, conforme estabelecido no plano de amostragem;

VI - Análise fiscal: ensaio laboratorial realizado a partir da amostra oficial por laboratórios credenciados pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco (ADAGRO);

VII - Análise de monitoramento: ensaio laboratorial, efetuado em laboratório próprio, particular ou credenciado pela ADAGRO, executado como parte do cronograma de análises previsto no Programa de Autocontrole (PAC) de análises laboratoriais do estabelecimento, devendo a coleta de amostras ser realizada pelo responsável técnico ou por funcionário designado pelo estabelecimento;

VIII - Análise pericial: ensaio laboratorial realizado a partir da amostra oficial de contraprova, quando o resultado da amostra oficial for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado, quando pertinente;

IX - Laboratório credenciado: laboratório público ou privado, legalmente constituído como laboratório e credenciado pela ADAGRO para realizar ensaios e emitir resultados em atendimento aos controles oficiais;

X - Relatório de ensaio laboratorial insatisfatório: resultado analítico, proveniente de análises oficiais ou de monitoramento, que se apresenta em desacordo com os critérios microbiológicos e/ou físico-químicos, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º O Serviço Veterinário Oficial realizará coletas de amostras para realização de análises fiscais microbiológicas e físico-químicas para avaliação da conformidade de matérias-primas, produtos, água de abastecimento e gelo, podendo ocorrer coleta somente para análises microbiológicas quando o produto não se enquadrar em análises físico-químicas.

§ 1º As análises de que dispõe o caput serão realizadas para fins de registro inicial e anualmente.

§ 2º O atendimento aos padrões de conformidade das análises realizadas de acordo a legislação estadual ou federal vigente é requisito para obtenção do registro inicial.

§ 3º As amostras oficiais para análise microbiológica e físico-química de matérias-primas e produtos devem ser coletadas

separadamente, em quantidade suficiente, não podendo ser fracionadas pelo laboratório.

§ 4º As coletas para análises fiscais microbiológicas serão realizadas através da amostragem indicativa.

§ 5º Os estabelecimentos deverão arcar com os custos das análises fiscais em laboratórios credenciados, incluindo os materiais necessários e a entrega das amostras coletadas.

Art. 5º As coletas para análises fiscais físico-químicas serão realizadas por meio da obtenção de uma amostra oficial, podendo proceder com a coleta em triplicata, mediante solicitação formal do estabelecimento.

§1º A coleta de amostra em triplicata se constituirá de uma amostra oficial de análise, uma amostra oficial de contraprova do laboratório e uma amostra oficial de contraprova do estabelecimento.

§2º A amostra oficial deverá ser encaminhada ao laboratório credenciado, a contraprova do laboratório ficará sob responsabilidade do Serviço Oficial e a amostra de contraprova do estabelecimento deverá ser entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto;

§3º Compete ao detentor ou responsável pelo produto, a conservação da amostra de contraprova do estabelecimento, que deve ser armazenada conforme indicações da embalagem do produto, de modo a garantir a sua integridade física;

§4º Todas as amostras da triplicata devem fazer parte do mesmo lote;

§5º Fica vedada a coleta de amostras em triplicata quando:

I - A quantidade ou a natureza do produto não permitirem;

II - O produto apresentar prazo de validade exíguo, sem que haja tempo hábil para a realização da análise de contraprova;

III - Tratar-se de análise realizada durante as etapas de processamento ou beneficiamento do produto;

IV - Forem destinadas à realização de análises microbiológicas, por ser considerada impertinente a análise de contraprova nesses casos;

V - Tratar-se de ensaios para detecção de analitos que não se mantenham estáveis ao longo do tempo.

§6º As amostras oficiais devem ser encaminhadas para análise devidamente fechadas com lacres.

Art. 6º Nos casos de coleta em triplicata, quando couber, fica facultado ao interessado requerer ao SIE a análise pericial da amostra de contraprova no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado da data da ciência do resultado insatisfatório, devidamente comprovado por documento auditável.

§1º Ao requerer a análise da contraprova, o interessado deve indicar no requerimento o nome do assistente técnico para compor a comissão pericial e poderá indicar um substituto.

§2º O interessado deve ser notificado sobre a data, a hora e o laboratório definido pela autoridade competente do SIE em que se realizará a análise pericial na amostra de contraprova, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§3º Deve ser utilizada na análise pericial a amostra de contraprova do estabelecimento.

§4º Deve ser utilizada na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal, salvo se houver concordância do SIE quanto à adoção de outro método.

§5º A análise pericial não deve ser realizada no caso da amostra de contraprova apresentar indícios de alteração ou de violação.

§6º Comprovada a violação ou o mau estado de conservação da amostra de contraprova, deve ser considerado o resultado laboratorial da amostra oficial de análise.

§7º Em caso de divergência quanto ao resultado da análise laboratorial ou discordância entre os resultados da análise fiscal com o resultado da análise pericial de contraprova, deve-se realizar novo exame pericial sobre a amostra de contraprova em poder do Serviço Oficial.

§8º O não comparecimento do representante indicado pelo interessado na data e na hora determinadas ou a inexistência da amostra de contraprova sob a guarda do interessado implica a aceitação do resultado laboratorial da amostra oficial de análise.

Art. 7º A água utilizada na indústria, seja na elaboração de produtos de origem animal ou na higienização de instalações, equipamentos e utensílios, deve atender ao padrão de potabilidade estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O SIE fiscalizará a potabilidade da água nas áreas de produção industrial de produtos comestíveis por meio de:

I - Verificação do cronograma amostral de coletas do estabelecimento e da sua respectiva execução;

II - Resultados de ensaios laboratoriais, microbiológicos e físico-químicos, de água e gelo das coletas de monitoramento;

III - Avaliação *in loco* da existência de pontos de coleta da água nas áreas de produção industrial de produtos comestíveis;

IV - Mensuração *in loco*, com equipamento calibrado do próprio estabelecimento dos parâmetros de cloro residual livre e pH.

Art. 9º As análises laboratoriais serão de monitoramento ou fiscal.

§1º A análise de monitoramento deverá ser realizada em laboratório próprio, particular ou credenciado pela ADAGRO.

§2º A análise fiscal deverá ser realizada em laboratório credenciado pela ADAGRO e coletada pelo Serviço de Inspeção Estadual.

Art. 10. O gelo produzido pelo estabelecimento deve apresentar parâmetros microbiológicos e físico-químicos químicos que atendam aos padrões de Qualidade da Água para Consumo Humano definidos na legislação vigente.

Art. 11. A lista de critérios microbiológicos e físico-químicos que deverão ser avaliados nos produtos de origem animal será disponibilizada no endereço eletrônico da ADAGRO.

Parágrafo único. Nos casos de ensaios laboratoriais de produtos de origem animal que não possuam Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade, Norma Interna Regulamentadora ou legislação específica, poderá ser permitido o seu enquadramento nos critérios estabelecidos para um produto similar.

Art. 12. O estabelecimento deve realizar controle de seu processo produtivo, por meio de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias para a avaliação da conformidade

de matérias-primas e de produtos de origem animal previstas em seu PAC, de acordo com métodos com reconhecimento técnico e científico comprovados, e dispondo de evidências auditáveis que comprovem a efetiva realização do referido controle

Art. 13. - É responsabilidade do estabelecimento processador monitorar a qualidade da água utilizada, independente da forma de abastecimento ou de captação e dos produtos, mantendo os respectivos registros.

Art. 14. Para as análises microbiológicas e físico-químicas realizadas pelo estabelecimento visando a avaliação da conformidade de matérias-primas, produtos, água e gelo, deve ser implantado no PAC um cronograma amostral de coletas, devendo estar previsto a análise de, no mínimo, uma amostra anual de cada produto.

§1º O estabelecimento deve, por meio de seu PAC, descrever as matérias-primas, os produtos, a água e o gelo, bem como os tipos de análises microbiológicas e físico-químicas e o plano de amostragem a serem realizados para cada situação, estipulando um cronograma que determine a rotatividade e a quantidade de produtos a serem coletados.

§2º Para a água, o PAC deverá prever, além de outros pontos, a coleta em pontos de consumo de água nas áreas de produção industrial de produtos comestíveis.

§3º Para análises microbiológicas de monitoramento, o estabelecimento registrado no SIE poderá utilizar o plano de amostragem representativo ou indicativo.

Art. 15. A coleta, o acondicionamento, o transporte e a análise de amostras dos alimentos, água e gelo devem seguir as metodologias com reconhecimento técnico e científico comprovados.

Art. 16. Cabe aos estabelecimentos arcar com os custos do material necessário às coletas, do envio das amostras aos laboratórios credenciados e oficiais e das análises laboratoriais de monitoramento e fiscais por estes realizados.

Art. 17. É da responsabilidade do estabelecimento garantir a preservação da integridade física da amostra de monitoramento e oficial e conferir a sua adequada conservação durante o seu acondicionamento e transporte até o laboratório.

Art. 18. As ações a serem adotadas pelo estabelecimento frente ao relatório de ensaio laboratorial insatisfatório das amostras, para cada análise microbiológica e físico-química, deverão ser previstas através do PAC do estabelecimento.

Parágrafo único. Toda documentação gerada a partir de um relatório de ensaio laboratorial insatisfatório de análise de monitoramento deverá ser arquivada e estar disponível para a conferência pelo SIE em meio físico, no respectivo programa de autocontrole.

Art. 19. O estabelecimento, após ciência do relatório de ensaio laboratorial insatisfatório das análises fiscais microbiológicas e físico-químicas, deve:

I – Realizar o recolhimento e a inutilização do produto de origem animal, levando-se em consideração o risco sanitário e a possibilidade de adulteração;

II – Detectar e corrigir a causa da inconformidade;

III – Registrar as ações corretivas e preventivas implementadas em seu PAC, mantendo estas arquivadas e disponíveis ao SIE;

IV – Realizar nova análise fiscal para os parâmetros insatisfatórios, sob orientação do SIE, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento do resultado laboratorial, com exceção de produtos de origem animal cujo tempo de fabricação seja maior que esse período.

§1º O SIE poderá determinar o recolhimento e a destinação de lote(s) de produto(s), caso não seja realizado voluntariamente pela empresa. O recolhimento dos produtos não isentará os estabelecimentos de outras penalidades legais.

§2º Para produtos que estiverem em desacordo com parâmetros físico-químicos, a critério do SIE, deve ser avaliada a possibilidade de aproveitamento condicional ou reprocessamento, conforme normas complementares e o registro do produto, devendo o estabelecimento manter registros de rastreabilidade dos lotes deste produto.

Art. 20. Havendo resultado insatisfatório nas análises fiscais, o Fiscal Estadual Agropecuário poderá adotar medidas sanitárias cautelares, sem prejuízo à aplicação das demais penalidades cabíveis, previstas no Decreto Federal nº 9013/2017 e suas alterações e demais legislações pertinentes, independentemente das providências a serem adotadas pelo estabelecimento, quando constatado adulteração, risco à saúde pública e reincidências frequentes.

Art. 21. A detecção de desvios nos parâmetros microbiológicos e físico-químicos de matérias-primas, produtos, água e gelo, sem a adoção das medidas corretivas cabíveis e sem a obtenção de resultados conformes em recoletas pelo estabelecimento, desencadeará a adoção de medidas sanitárias cautelares pelo SIE, independentemente das demais providências a serem adotadas pelo estabelecimento.

Parágrafo Único: Uma vez adotadas as medidas corretivas pelo estabelecimento, apresentados resultados satisfatórios das recoletas e o SIE constatar o restabelecimento das conformidades, as medidas cautelares adotadas serão revisadas e desconsideradas.

Art. 22. O registro das amostras coletadas para análises oficiais será realizado no Termo de Coleta de Amostras conforme anexo I.

Art. 23. A gestão dos dados obtidos pelo Serviço de Inspeção Estadual será realizada por meio de planilha conforme anexo II.

Art. 24. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de abril de 2025

(assinado eletronicamente)

**VANIA LUCIA DE ASSIS SANTANA**

**DIRETORA - PRESIDENTE**

## **ANEXO I – Termo de Coleta de Amostras**

ANEXO II – Planilha para gestão dos resultados das análises laboratoriais



Documento assinado eletronicamente por **Vania Lucia Santana registrado(a) civilmente como Vania Lucia de Assis Santana**, em 29/04/2025, às 14:15, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **66224852** e o código CRC **CD8846EC**.

### **AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DE PERNAMBUCO**

Av. Caxangá, 2200, - Bairro Cordeiro, Recife/PE - CEP 50.711-000, Telefone: (81) 3181-4511